

PROCESSO Nº: 0802841-71.2017.4.05.8500 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: SERGIPE - MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES e
outro
ADVOGADO: Vinícius Rodrigues Cavalcante e outros
1ª VARA FEDERAL - SE

SENTENÇA TIPO A

I - RELATÓRIO

Inicialmente adoto o relatório da decisão de id. 4058500.1200171:

O Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública contra a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, com pedido liminar para que seja determinado à requerida:

A) Promover, a suas expensas, a distribuição regular de água potável, através de carros pipa, para suprir o abastecimento interrompido, mantendo o fornecimento de água a todas as unidades consumidoras servidas pela rede pública de abastecimento, em Aracaju e na Grande Aracaju, até completa regularização do sistema de abastecimento, alimentado pela adutora do São Francisco, divulgando, de forma ostensiva, calendário de distribuição de água, para as comunidades, não permitindo que haja interregno temporal superior a 12 horas de desabastecimento;

B) Promover, o sistema de rodízio, em bairros onde haja possibilidade, na cidade de Aracaju e Grande Aracaju, para suprir o abastecimento interrompido, mantendo o fornecimento de água a todas as unidades consumidoras servidas pela rede pública de abastecimento, até completa regularização do São Francisco, divulgando, de forma ostensiva, calendário para as comunidades, para execução do rodízio predito, não permitindo que haja interregno temporal superior a 12 horas de desabastecimento;

C) Promover a apresentação de Relatório, adunado aos autos, no prazo de 10(dez) dias, identificando quais bairros, de Aracaju e da Grande Aracaju, ficaram sem abastecimento regular de água e por quanto tempo, promovendo o abatimento proporcional do preços dos serviços na fatura de água destes consumidores e de tantos outros que demonstrem estarem sendo afetados pela interrupção do serviço ou sua prestação irregular, compensando os valores nas contas futuras e, mantendo, de qualquer forma, o serviço de abastecimento de água;

D) Promover, ainda, o ressarcimento dos prejuízos materiais, causados à coletividade, processualmente substituída, em condenação genérica da demandada, notadamente com aquisição de água, através de carros pipa contratados ou diretamente de fontes alternativas, mediante pagamento; condomínios, onde a unidade consumidora possui fatura individualizada, gerando alteração dos hidrômetros individuais, tudo mediante comprovação de gastos realizados, a serem habilitados por ocasião da execução necessária;

E) Multa diária na ordem de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) ou outro valor a ser fixado por Vossa Excelência, a ser revertido para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, inserto na Lei 4.485/2013, pelo descumprimento dos itens determinados liminarmente.

Na inicial, falou da legitimidade ativa e passiva, esta última da DESO, quanto aos danos que surgiram com o rompimento da adutora do São Francisco, no dia 09/05/2015, em razão da queda da ponte "José Américo de Almeida" (Ponte de Pedra Branca ou Ponto Velha" que sustentava suas tubulações).

Disse que: 1) aproximadamente um milhão de cidadãos ficaram sem água ou tiveram sérios problemas de racionamento; em razão da falta de água por uma semana, tiveram que comprar água, de procedência duvidosa, comercializada em carros pipa e, o mais grave, usar água de poços artesianos e minadouros, sem qualquer controle bacteriológico; 2) desesperados, os usuários chegaram a destruir tubulações da DESO e danificaram caminhões pipa, dos poucos disponibilizados pela Companhia.

Referiu-se às diversas notícias veiculadas na imprensa e à gravidade da situação a qual restou constatada na audiência extrajudicial, realizada na Promotoria de Defesa do Consumidor, em 15/05/2015.

Aduziu que, sendo a DESO a responsável pela conservação, manutenção, tratamento e distribuição de água na cidade de Aracaju e Grande Aracaju, deveria ter redobrado a cautela quanto ao monitoramento da Ponte Velha, sem qualquer manutenção preventiva ou corretiva, sendo a emergência da situação motivada por fato previsível e esperado.

Desenvolveu os seguintes tópicos:

DOS DANOS CAUSADOS À POPULAÇÃO

CONFISSÃO DA CONCESSIONÁRIA

INDENIZAÇÃO DEVIDA

SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL - ABASTECIMENTO REGULAR

RESPONSABILIDADE - DIREITO DO CONSUMIDOR

DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

DIREITOS DOS CONSUMIDORES - FACILITAÇÃO DA DEFESA

CRITÉRIOS OBJETIVO E SUBJETIVO - PRESENTES

DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS

PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL

Ao final, requereu que a sentença converta os provimentos antecipatórios em definitivos, além de condenação em dano moral coletivo, na ordem de R\$ 1.000.000,00, na proporção simbólica de R\$ 1,00 para cada consumidor atingido.

Juntou documentos.

O feito tramitou inicialmente na 18ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, na qual foram proferidas as seguintes decisões e praticados os seguintes atos:

1) Decisão proferida em 22/05/2015 (pág. 37/45 do id. 1156477): indeferiu os pedidos liminares. Inverteu o ônus da prova em favor da parte autora, determinando à DESO que acostasse aos autos um relatório, identificando quais bairros de Aracaju e da Grande Aracaju ficaram sem abastecimento regular de água e por quanto tempo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos necessários à instrução do feito. Determinou, ainda, a expedição de edital para

habilitação de interessados a uma futura execução e liquidação do direito individual; de ofício ao PROCON, à Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor e à Secretaria Municipal de Defesa Social, para fins de ciência e ampla divulgação; e a citação da requerida;

2) a DESO foi citada (pág. 2/3 do id. 1156479), expedido o Edital para conhecimento dos interessados e demais ofícios conforme determinado na referida decisão;

3) algumas pessoas habilitaram-se nos autos;

4) em que pese a citação da DESO, não constatei a presença de sua contestação, mas verifico que foi apresentada réplica (págs. 36/67 do id. 1156479 e 1/3 do id. 1156482. Posteriormente, o MPE apresentou relatório técnico elaborado pelo CREA/SE e ratificou os pleitos autorais (págs. 6/30 do id. 1156482, id. 1156483 e págs. 1/6 do id. 1156491);

5) Em 19/10/2015, foi proferida nova decisão revogando a determinação contida na anterior, cessando o ingresso e a exclusão de qualquer interessado qualificado com direito individual nos autos, enquanto em fase de conhecimento, até o seu trânsito em julgado, para melhor, mais rápida e célere solução da lide. Determinou à Secretaria que certificasse a tempestividade da contestação e da réplica apresentadas, assim como a intimação da DESO para manifestação sobre os documentos acostados pela parte autora (págs. 12/15 do id. 1156491);

6) A DESO requereu dilação de prazo (págs. 17/18 do id. 1156491);

7) A Secretaria certificou a tempestividade da contestação e da réplica (pág. 19 do id. 1156491);

8) Despacho proferido em 10/11/2015, determinou a intimação da parte autora para acostar aos autos folhas faltantes do Parecer Técnico, juntado em 02/10/2015, e deferiu o pedido de dilação de prazo requerido pela DESO (pág. 22 do id. 1156491). A parte autora anexou os documentos (págs. 26/30 do id. 1156491). A DESO apresentou manifestação e relatório técnico (págs. 33/45 do id. 1156491);

9) Despacho proferido em 28/04/2016, considerando que a Secretaria do Juízo desentranhou equivocadamente a contestação e documentos acostados pela DESO, determinou que os mesmos fossem novamente incluídos no feito (pág. 62 do id. 1156491);

10) Contestação da DESO (págs. 68/78 do id. 1156491 e 1/24 do id. 1156493) Falou da necessidade de realização de perícia, arguiu as preliminares de ausência de interesse/perda do objeto dos itens "a" e "b" dos pedidos autorais, aduzindo que desde o dia 15/05/2015, o fornecimento de água já estava sendo realizada a contento e de forma contínua e ininterrupta; a competência da Justiça Federal, diante do interesse da União Federal, em razão de ponte pertencer ao DNIT; denunciou o DNIT à lide, por sua responsabilidade na manutenção da ponte; falou da ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, desenvolveu os seguintes tópicos:

V.1 - DA AUTORIZAÇÃO DE PASSAGEM DE TUBULAÇÕES E DA RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DA PONTE LOCALIZADA EM RODOVIA FEDERAL

V.2 - DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO

V.3 - DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

V.4 - DA ADUTORA EMERGENCIAL E DO EFICIENTE RODÍZIO DE ÁGUA. DA OBRIGATORIEDADE DE POSSUIR CAIXA DE RESERVAÇÃO. DA AMPLA DIVULGAÇÃO NA IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

V.5 - DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DECRETAÇÃO DE ESTADO DE EMERGÊNCIA. ART. 6º, §3º, INCISO I DA LEI Nº 8.987/95. RESPOSTA CÉLERE E EFICIENTE.

V.6 - DO DESPROVIDO PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DESCARACTERIZADA

V.7 - DO IMPACTO COLETIVO E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

A Secretaria, além da referida contestação, juntou os documentos apresentados pela DESO, incluindo o instrumento procuratório (págs. 25/71 do id. 1156493, 1156494, 1156497, págs. 1/76 do id. 1156498);

11) Em 05/05/2016, foi determinada a intimação do DNIT para dizer se tem interesse na lide (pág. 80 do id. 1156498);

12) O DNIT consignou o interesse de agir no feito na qualidade de assistente simples da parte autora. Disse que embora as defesas apresentadas pela DESO de que a responsabilidade pela queda da ponte pela ausência de manutenção é da autarquia, o referido bem era administrado pelo extinto DNER e ficou consignado como condicionante à cessão de uso a sua isenção em caso de acidente na tubulação, quer fosse provocado por tráfego de veículos ou por falta de suporte para a ponte (págs. 15/16 do id. 1156499);

13) Intimadas as partes para manifestarem-se sobre as alegações e pedido do DNIT, a DESO disse que não há qualquer documento que demonstre ou comprove a assunção da companhia a tais condicionantes. Pugnou pelo indeferimento do ingresso do DNIT na qualidade de assistente simples do autor, e requereu que o Juízo se manifestasse sobre o pedido de denúncia à lide do DNIT, proposto em sua defesa (págs. 21/22 do id. 1156499). Já a parte autora, disse que não que se falar de responsabilidade do DNIT, tendo em vista que o objeto da presente ação é a responsabilidade pelo vício na prestação do serviço da concessionária, que tem a obrigação de fiscalizar e monitorar constantemente as adutoras e também as Estações de Tratamento - ETAs (págs. 26/29 do id. 1156499);

14) Em 04/04/2017, o Juízo Estadual declinou a competência, considerando o interesse expresso da lide (págs. 33/34 do id. 1156499).

Acrescento.

O feito foi distribuído para esta Vara Federal por meio do sistema TEBAS (proc. 0000237-73.2017.4.05.8500), no qual foi proferida sentença de extinção diante da necessidade de sua distribuição eletrônica, e determinada a intimação do MPF para, querendo, proceder ao ajuizamento no PJe (pág. 38 do id. 1156499).

O MPF promoveu o ajuizamento eletrônico, ratificou os termos da inicial e incluiu o DNIT no polo passivo da demanda. Sobre a responsabilidade do DNIT, disse que (id. 1156472):

A causa de pedir da ação civil pública inicialmente proposta pelo Ministério Público do Estado de Sergipe refere-se ao desabastecimento e fornecimento irregular de água, decorrentes da queda da Ponte Pedra Branca, cuja

responsabilidade pela manutenção é atribuída ao DNIT, e do consequente rompimento da autora do São Francisco, cuja responsabilidade pela manutenção é atribuída à DESO.

Nesse ponto, convém asseverar que, embora o DNIT tenha se manifestado pela sua inclusão no polo ativo da demanda, a assertiva pura e simples de que a responsabilidade pela manutenção não era da autarquia, e sim da DESO, não tem o condão de afastá-lo do polo passivo, pois não há nos autos nenhum documento comprovando que a cessão de uso conferida à DESO foi condicionada à isenção de responsabilidade do DNIT no caso de acidente na tubulação, seja ele provocado pelo tráfego de veículos, seja por falta de manutenção da ponte.

Nesse sentido, tendo em vista que a responsabilidade pela manutenção da ponte Pedra Branca é atribuída ao DNIT, conclui-se que a referida autarquia federal deve, sim, ser incluída no polo passivo da demanda.

Ao final, requereu:

Ante o exposto, e com a finalidade de obter tutela jurisdicional apta a indenizar moral e materialmente a coletividade afetada pelo desabastecimento e/ou fornecimento irregular de água na Grande Aracaju, em razão da destruição parcial da adutora do Rio São Francisco, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **ao tempo em que assume o polo ativo da presente ação civil pública**, em atenção ao disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 75/93, requer:

1) a citação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (**DNIT**), autarquia federal instituída pela Lei 10.233/2011, CNPJ 04.892.707/0008-87, situado na Av. Maranhão, 1890, Santos Dumont, Aracaju, SE, CEP 49087-420, representada pela Procuradoria Federal no Estado de Sergipe, com sede na Avenida Rio Branco, 168, Centro, 49020-030, Aracaju/SE, e o seguinte endereço eletrônico: pf.se@agu.gov.br;

2) a intimação da DESO acerca da ratificação da petição inicial proposta pelo Ministério Público do Estado de Sergipe;

3) seja a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO condenada a apresentar relatório identificando quais bairros da Grande Aracaju ficaram sem abastecimento regular de água, e por quanto tempo, promovendo o abatimento proporcional do preço dos serviços na fatura de água destes consumidores e tantos outros que demonstrem terem sido afetados pela interrupção do serviço ou sua prestação irregular, compensando os valores nas contas futuras e mantendo, de qualquer forma, o serviço de abastecimento de água;

4) sejam a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - DNIT condenados solidariamente a:

4.1) Promover o ressarcimento dos prejuízos materiais causados à coletividade, notadamente com a aquisição de água, por meio de carros-pipa contratados ou diretamente de fontes alternativas mediante pagamento, tudo mediante comprovação, na fase de execução, dos gastos realizados; e

4.2) Promover o pagamento de dano moral coletivo, na ordem R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na proporção simbólica de R\$ 1,00 (um real) para cada consumidor atingido, uma vez que aproximadamente um milhão de pessoas na Grande Aracaju foram atingidas pelo desabastecimento de água, devendo o valor ser revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FUNDECON/SE, na forma da Lei Complementar nº 288, de 30/03/2017, com o objetivo de custear ações vinculadas a políticas públicas estaduais de relação de

consumo, como campanhas educativas e outros programas de intervenção para defesa do consumidor;

5) Seja fixada multa diária na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou outro valor a ser fixado por Vossa Excelência, a ser revertido para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;

6) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Naquele *decisum*, manteve a medida liminar anteriormente deferida e as demais decisões proferidas pela Juízo Estadual, determinando a citação do DNIT para contestar a ação.

Nova contestação da DESO (id. 4058500.1259758), em termos semelhantes à resposta anterior.

Juntou documentos.

Em sua resposta, o DNIT requereu que sua posição na demanda seja a de assistente litisconsorcial do autor, uma vez que:

(...) tem direito constitucional de demandar judicialmente, bem como o de exercer os papéis e figuras que o direito processual lhe permite. No caso, expressamente o Departamento requereu que sua posição fosse a de assistente do autor.

9. Se o MPF, que também detém o direito constitucional de demandar, tem a pretensão de ver a Autarquia condenada, deve promover nova ação, pois o direito de demandar do DNIT não pode ser visto como de menor importância, de segundo escalão ou residual.

10. Em sendo assim, o DNIT requer que estou douto Juízo aprecie o requerimento formulado diante de tais aspectos, ou seja, que a Autarquia tem direito de demandar como assistente do autor e que, se este posteriormente compreende que haveria alguma responsabilidade da entidade federal, deveria mover nova ação, para não se tolher o direito da Autarquia de funcionar no polo ativo da presente demanda.

Sucessivamente, disse que *"não é a melhor interpretação do sistema jurídico vigente afirmar que a existência da ponte seria essencial para o fornecimento de água, serviço este que, uma vez interrompido ou mal prestado, é a causa de pedir do demandante"*. Aduziu haver distinção entre a ponte pertencer à entidade federal e o fornecimento/abastecimento de água potável.

Alegou ainda que não era o responsável pela conservação da ponte, aduzindo que *"Conforme comprovam os documentos em anexo, a Superintendência do DNIT/SE, por intermédio de seu órgão interno competente, consignou que a responsabilidade de manutenção da antiga ponte de Pedra Branca foi transferida pelo DNER à Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO). Vê-se que, à época do ato administrativo, o bem (ruído) era administrado pelo extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e que a Autarquia consignou como condicionante à cessão a sua isenção em caso de acidente na tubulação, quer fosse provocado por tráfego de veículos ou por falta de suporte da ponte"*.

Fez explanação ainda sobre a repartição de competências, entendendo que o saneamento básico é de titularidade do Estado de Sergipe (id. 4058500.1324331).

Juntou documentos.

Em réplica, o MPF defendeu a legitimidade passiva da DESO, uma vez que a análise da responsabilidade da sociedade de economia mista é matéria de mérito, passando a discorrer sobre o tema. Sobre a responsabilidade do DNIT, entendeu que não cabe a inclusão da autarquia no polo ativo simplesmente porque afirma não ser responsável pela ponte. Asseverou que não há nenhum documento que comprove que a cessão de uso conferida à DESO foi condicionada à isenção de responsabilidade do DNIT, explicando as atribuições do DNIT de acordo com a legislação.

Ressaltou ainda o dever de indenização destacando que *"a reparação é necessária para que se puna eficazmente os responsáveis pelo dano, uma vez que não se pretende pagamento de dano moral coletivo apenas em razão da irregularidade do abastecimento de água na cidade e na região da Grande Aracaju, mas pela forma negligente com que a empresa deixou ocorrer o fato, sem a correta e necessária manutenção da adutora (sustentada por ponte sabidamente fragilizada) e da ponte"*.

Não requereu a produção de provas.

Na decisão de id. 4058500.1423197, reconheci a legitimidade passiva do DNIT e da DESO, fixei os pontos controvertidos, designei prova pericial e, quanto à inversão do ônus da prova e demais provas documentais, determinei aos requeridos que apresentassem documentação relativa aos bairros de Aracaju e da Grande Aracaju que ficaram sem abastecimento regular de água e por quanto tempo (pela DESO), além da referente à cessão da ponte à DESO (pelo DNIT). Quanto ao pedido de designação de audiência de instrução, deixei a sua análise para depois da realização da prova pericial, desde que reiterado e devidamente justificado.

O MPF, ciente da decisão, apresentou quesitos (id. 4058500.1466801).

A DESO indicou assistente técnico e formulou quesitos (id. 4058500.1474961). Juntou o relatório com identificação dos bairros afetados pelos rodízios e pelo fornecimento de água por meio de carros-pipa, documentos relativos à duplicação da adutora (ids. 4058500.1474963 ao 4058500.1474965), instrumento procuratório (id. 4058500.1474966), além de outros documentos (id. 4058500.1474967).

O DNIT comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, proc. 0811819-26.2017.4.05.0000 (ids. 4058500.1543816 e 4058500.1543817).

O TRF5 concedeu a liminar pleiteada para mantê-lo na condição de assistente litisconsorcial do MPF (id. 4050000.10006694).

O polo ativo foi retificado, conforme determinado no despacho de id. 4058500.1574468 (id. 4058500.1580233).

Nos Embargos de Declaração opostos pela DESO contra a decisão que manteve a liminar deferida no referido Agravo de Instrumento, o TRF5 deu provimento com fundamento na "*Inexistência de óbice para que o Ministério Público, ao ajuizar nova ação perante a Justiça Federal, aditasse seus pedidos, incluindo o DNIT como litisconsorte passivo na demanda, nos termos do art. 329, II do CPC*" (id. 405000.13483164).

No despacho de id. 4058500.2389575, em cumprimento à determinação contida no Agravo de Instrumento supramencionado, determinei a retificação da autuação processual para incluir o DNIT no polo passivo e deferi os pedidos formulados pelo perito na peça de id. 4058500.2352251, de solicitação de documentos aos órgãos DER/SE, DNOCS, CREA/SE e DNIT.

O CREA/SE juntou as ARTs requeridas pelo perito (ids. 4058500.2471211 e 4058500.2471212).

O DNIT anexou informações - Despacho / SER -SE/COENGE - CAF - SE/SECONT - COENGE - SE (ids. 4058500.2515546 e 4058500.2515547) e outros documentos (ids. 4058500.2522308 ao 4058500.2522322).

O DER/SE trouxe informações e juntou documentos (id. 4058500.2547032).

O DNOCS declarou não possuir nenhuma informação sobre programa de abastecimento de água relativo à adutora (ids. 4058500.2601587 ao 4058500.2601592).

Laudo pericial anexado (id. 4058500.3374018).

O MPF pugnou pela complementação do laudo com as respostas aos quesitos por ele apresentado (id. 4058500.3387667).

A DESO solicitou esclarecimentos e trouxe quesitos complementares (id. 4058500.3470484). Juntou Relatório Técnico sobre o Parecer elaborado pelo CREA/SE (id. 4058500.3470486).

O DNIT manifestou-se favorável ao laudo (id. 4058500.3502368).

Laudo pericial complementar juntado aos autos (id. 4058500.3518463).

Intimadas as partes, o MPF e o DNIT manifestaram-se, pugnando pela condenação da DESO (ids. 4058500.3644642 e 4058500.3672251). A DESO solicitou a intimação do perito para responder às perguntas formuladas na peça de id. 4058500.3470484 (id. 4058500.3735132).

Segundo laudo complementar anexado aos autos (id. 4058500.3775430), sobre o qual o MPF e o DNIT reiteraram as manifestações anteriores (ids. 4058500.3826413 e 4058500.3842022). A DESO solicitou novos esclarecimentos (id. 4058500.3906191).

No despacho de id. 4058500.3906449, determinei a intimação do DNIT para anexar aos autos os estudos geotécnicos realizados quando da duplicação da ponte da BR-101, paralela à Ponte de Pedra Branca e

informar a data da realização da duplicação da ponte de rodagem e, com a resposta, a intimação do perito para esclarecimento das questões indicadas pela DESO.

O Perito solicitou a juntada de documentos tanto pelo DNIT quanto pela DESO (ids. 4058500.3939498 e 4058500.3939502).

O DNIT deixou transcorrer *in albis* o prazo (id. 4058500.4246554).

Intimada para trazer a documentação solicitada pelo *expert*, nos termos do despacho de id. 4058500.4128036, a DESO prestou esclarecimentos (ids. 4058500.4176728 e 4058500.4176729).

Nova manifestação do Perito, requerendo ao final (id. 4058500.4246564):

- QUE, sejam consideradas as informações já contidas nos Autos, quanto à total ausência de manutenção e controle por parte da DESO durante todo o tempo que utilizou a obra;
- QUE, seja ratificada a manifestação sobre a impossibilidade em se fazer, no momento presente, qualquer tipo de análise estrutural física, tendo em vista que os escombros estão sob as águas, já passaram por degradação face à salinidade do local, sendo IMPRATICÁVEL qualquer tipo de intervenção;
- QUE, no tocante à ausência de responsabilização da DESO, quando assim se manifesta - *destacando que, quanto aos [...], relatórios de ensaios, vistorias, medidas mitigadoras de possíveis desgastes e ações de manutenção da ponte, estas solicitações não poderão ser respondidas pela DESO, posto que não é a entidade responsável pela manutenção da estrutura da ponte* - deixamos ao critério desse E. Juízo concluir, por não ser o mérito da perícia judicial, fugindo à competência deste Perito tal conclusão. (Sublinhamos)

Em seus memoriais, o MPF reiterou todas as suas manifestações anteriores e requereu a condenação da DESO (id. 4058500.4351071).

A DESO solicitou novo esclarecimento (id. 4058500.4378154), que foi respondido pelo *expert* (id. 4058500.4423469).

O MPF manteve seu posicionamento (id. 4058500.4439458).

A DESO apresentou alegações finais (id. 4058500.4463281).

Liberados os honorários periciais (id. 4058500.4648087).

Alegações finais do DNIT no id. 4058500.4660249.

O MPE manteve-se silente (id. 4058500.4812006).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- Da legitimidade passiva do DNIT e da DESO

Saliento, inicialmente, que a condição processual do DNIT na presente ação já foi devidamente apreciada na decisão de id. 4058500.1423197, como litisconsorte passivo, que foi mantida pelo TRF5, conforme relatado alhures.

Acrescento que o TRF5 tem mantido, nas ações individuais que têm a mesma causa de pedir e pedidos, a legitimidade passiva do DNIT e da DESO: (g.n.)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. QUEDA DA PONTE FEDERAL PEDRA BRANCA. ESTADO DE SERGIPE. SUSPENSÃO NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que, ao reconhecer a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos em relação ao ente federal, à Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO e ao Estado de Sergipe, extinguiu o processo sem resolução do mérito. 2. Em seu apelo, os demandantes sustentam que foram vitimados pela suspensão no fornecimento de água por mais de cinco dias consecutivos em virtude do desabamento da ponte federal em Pedra Branca, ocorrido em 09 de maio de 2015. Afirmam que, mesmo antes do evento, há suspensões no fornecimento de água ao menos dois dias na semana e, mais recentemente, na primeira metade de janeiro/2016, os demandantes foram pegos de surpresa com a água disponibilizada nas torneiras "em estado quase de putrefação, com um odor insuportável de decomposição e uma cor extremamente amarelada". **3. Nas ações em que se busca indenização por danos morais decorrentes da suspensão no fornecimento de água em razão da queda da ponte federal em Pedra Branca - SE, por onde atravessa a tubulação da adutora da Companhia de Água e Saneamento de Sergipe - DESO, não é a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. A atribuição de cuidar das pontes existentes nas rodovias federais pertence ao DNIT, autarquia federal, dotada de personalidade jurídica própria e de capacidade processual, órgão este que não fez parte da relação processual. Logo, não responde a União por eventuais danos extrapatrimoniais causados aos demandantes.** 4. A União também não tem legitimidade em relação ao pedido de fiscalização das diretrizes estabelecidas para a qualidade da água, por se tratar de atribuição conferida aos municípios pelas regras do Sistema Único de Saúde. 5. Manutenção da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 6. Apelação improvida. [6]

(PROCESSO: 08006213720164058500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), 2ª TURMA, JULGAMENTO: 30/06/2020)

E M E N T A ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE PÚBLICO NÃO EVIDENCIADO. DANOS DECORRENTES DA SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA EM RAZÃO DE QUEDA DE PONTE FEDERAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO DE SERGIPE, DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE E DO DNIT PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. APELAÇÃO. PROVIMENTO. I - Apelação interposta à sentença proferida nos autos de processo, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC, em relação à DESO e ao Estado de Sergipe, em razão da incompetência absoluta do Juízo, e, extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação à União Federal, por ser parte ilegítima, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. II - O recurso postula a reforma da sentença, alegando, em resumo: 1) nulidade da sentença, ante a ausência de intimação do Ministério Público Federal; 2) legitimidade da DESO, da União Federal e do Estado de Sergipe; 3) competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide em relação a todos os Réus. III - Não há nulidade, por ausência de intervenção do MPF, na sentença que reconhece a incompetência do juízo, pois não se cogita

qualquer violação a interesse tutelado pelo órgão ministerial quando sequer foi apreciado o mérito da demanda. Ademais, remetidos os autos à Justiça Estadual, o Parquet, em sendo o caso, atuará, sendo lá que o mérito da ação há de ser decidido. (PROCESSO: 08008076020164058500, AC - Apelação Cível - DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), 2ª Turma, JULGAMENTO: 18/02/2019) IV - Inexiste nos autos prova de que os Autores são partes na Ação Civil Pública nº 201511800723, prejudicando eventual análise de suspensão da presente demanda. V - Os autores ajuizaram ação ordinária em face da União, da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO e do Estado de Sergipe objetivando o pagamento de indenização por danos morais ocasionados em razão do desabamento da ponte auxiliar do Povoado de Pedra Branca, que provocou o rompimento de duas Adutoras do rio São Francisco interrompendo o fornecimento de água para o Município, bem como em razão da péssima qualidade da água quando do restabelecimento do fornecimento. Pleitearam, ainda, a condenação da União em obrigação de fazer, para que esta desenvolva, através da Secretaria de Vigilância e Saúde, um programa de fiscalização intensiva das diretrizes estabelecidas quanto à qualidade da água consumida pelos autores e seu padrão de potabilidade (Portaria nº 2.914/2011) para consumo humano. VI - A Primeira Turma deste TRF-5ª Região, já se manifestou em processos com o mesmo contexto fático e jurídico ora em análise, como por exemplo no processo nº 08007893920164058500, da Relatoria do Exmo. Desembargador Federal Roberto Machado, orientando-se no seguinte sentido: VII - "Conforme já se posicionou esta 1ª Turma, em caso semelhante ao dos autos, "as condições da ação, dentre elas a legitimidade passiva, devem, em regra, ser averiguadas segundo a teoria da asserção, vale dizer, à luz das afirmações contidas na petição inicial, da relação de direito material existente entre as partes, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação". **"No caso, a partir dos precedentes sobre a matéria, referente à apuração da responsabilidade civil do estado decorrente do desabamento de uma ponte que ocasionou a interrupção do fornecimento de água, verifico que tem legitimidade tanto o DNIT (responsável pela conservação das rodovias federais), como a União, para figurar no polo passivo da demanda onde se postula indenização por danos decorrentes de acidente (Primeira Turma, PJE 0801193-90.2016.4.05.8500, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, unânime, j. maio. 2018).**" VIII - "Também merece reforma a sentença quanto à extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido formulado em face do Estado de Sergipe. Como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito é manifesta em razão da presença da União e do DNIT no polo passivo da ação, **sendo esse ente responsável pela construção, manutenção e operação da infra-estrutura do sistema Federal da Viação e, no caso em análise, responsável pelo desabamento da ponte federal no Município de Pedra Branca, o prosseguimento da demanda em face desses entes torna competente a Justiça Federal, devendo essa apreciar também os pedidos formulados em face do Estado de Sergipe e da DESO. Nesse sentido: Processo 0801193-90.2016.4.05.8500/ED, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, 1ª Turma, j. out. 2018; Processo 08011597020174050000, Ag/Se, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, j. 08/06/2017.**" IX - Provimento da apelação para reconhecer a legitimidade passiva da União Federal e determinar o prosseguimento do feito também quanto ao Estado de Sergipe e a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO.

(PROCESSO: 08015584720164058500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 04/06/2020)

Por oportuno, o STJ, em recentes decisões, no julgamento de Recursos Especiais interpostos pela União nas ações indenizatórias individuais ajuizadas relacionadas ao acidente ocorrido com a queda da Ponte de Pedra Branca, manteve a sua legitimidade passiva, sob o fundamento de que tanto a União quanto o DNIT possuem legitimidade para responder por acidentes em rodovias federais. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1814447 - SE (2019/0137363-9)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DESABAMENTO DE **PONTE**. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO DE SERGIPE E DA COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE SERGIPE - **DESO**. EXCLUSÃO DA UNIÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.

[...]

A causa de pedir delineada pela parte autora indica, em abstrato, a legitimidade passiva da parte ex adversa (v.g.: REsp 1592489/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019; AgInt no AREsp 1308166/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 28/06/2019).

No caso dos autos, embora os autores apontem, na causa de pedir, a péssima qualidade da água como fundamento do pedido indenizatório, resolveram valorar o fato de uma **ponte**, sob jurisdição federal, ter desabado; o que entendem ser suficiente para atrair a responsabilidade da União pelo fornecimento da água; vejamos (fls. 1/2):

Os autores foram vitimados pela suspensão no fornecimento de água por mais de cinco dias consecutivos desde o evento notório, queda da **ponte** federal em **Pedra Branca**, ocorrido em 09 de maio de 2015, conforme noticiado na mídia local e até nacional, bem como laudo oficial do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe, conforme anexos. Desespero que tomou conta dos peticionantes, a mais não poder, máximo porquanto não possuindo cisterna ou caixa para armazenamento em sua residência, por falta de condições econômicas. Todavia, os fatos vão além do evento narrado acima, eis que igualmente, mesmo antes do retrocitado desabamento, o fornecimento de água sempre foi precário (suspensões semanal no fornecimento e sem aviso prévio desde que os autores lá residem, vale dizer a mais de cinco anos), porém a situação se agravou sem precedentes após a suspensão do fornecimento de água provocada pela queda da **ponte**, cujo fornecimento somente veio a retornar precariamente para os acionantes após 29 de maio de 2015, ainda assim, mesmo antes do evento, desde então e até os dias atuais, há suspensões no fornecimento de água [...] Os fatos que ensejaram a queda da **ponte** federal foram os somatórios da má construção, ausência de manutenção, carência de vistorias, deficiência na fiscalização constante de sua escoreta utilização... eventos capazes de por si só alertarem problemas estruturais e de uso, de fato, sempre foram solidariamente das acionadas tais obrigações, situação que se evidenciava bastante claramente em seus relacionamentos de fato, salvaguardando a responsabilidade exclusiva da União Federal pela má construção, conforme restarão evidenciados no transcurso do processo, máxime após as manifestações das rés.

Tais eventos, que ao arrepio da responsabilidade que todos os entes possuem sob seu patrimônio e aqueles que sob sua guarda direta ou indireta persistem, consubstanciam negligências patentes dos acionados diante de tais obrigações naturais e da fato quanto a manutenção, vistorias, fiscalização, guarda... em

patente desrespeito aos autores que necessitavam da inteireza da **ponte** para manter seu precário fornecimento de água.

Nesse contexto, considera a causa de pedir descrita pelos autores, o acórdão recorrido deve ser mantido, com o destaque de que o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam não equivale ao reconhecimento da procedência do pedido contra a parte ex adversa apontada pelos autores.

A propósito, é pacífica a orientação jurisprudencial deste Tribunal a respeito da legitimidade passiva ad causam da União e da autarquia federal em ações indenizatórias (v.g.: AREsp 1706772/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/09/2020, DJe 05/10/2020; AgInt no REsp 1537609/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

(Julgamento: 13/09/2021; publicação: 15/09/2021; Relator: Ministro Benedito Gonçalves)

RECURSO ESPECIAL Nº 1850596 - SE (2019/0354318-5)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pela União, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 715/716):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS DECORRENTES DA SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA EM RAZÃO DE QUEDA DE **PONTE** FEDERAL. LEGITIMIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRECEDENTES.

[...]

3. Os autores ajuizaram ação ordinária contra a União, a Companhia de Saneamento de Sergipe (**DESO**) e o Estado de Sergipe, objetivando o pagamento de indenização por danos morais ocasionados em razão do desabamento da **ponte** auxiliar do Povoado de **Pedra Branca**, que provocou o rompimento de duas Adutoras do Rio São Francisco, interrompendo o fornecimento de água para o Município, bem como em razão da péssima qualidade da água quando do restabelecimento do fornecimento. Pleitearam, ainda, a condenação da União em obrigação de fazer, para que esta desenvolva, através da Secretaria de Vigilância e Saúde, um programa de fiscalização intensiva das diretrizes estabelecidas quanto à qualidade da água consumida pelos autores e seu padrão de potabilidade (Portaria nº 2.914/2011) para consumo humano.

4. De acordo com a sentença, a responsabilidade pelo desabamento da **ponte** construída sob rodovia federal é do **DNIT**, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria e de capacidade processual, sendo a União parte ilegítima. Da mesma forma, concluiu que não seria da União a responsabilidade pela fiscalização das diretrizes estabelecidas da qualidade da água consumida pelos autores.

[...]

Por derradeiro, no que pertine à alegada ilegitimidade passiva ad causam da União, melhor sorte não socorre a parte recorrente.

Ao analisar a controvérsia, o Tribunal a quo asseverou que, na hipótese em que a pretensão reparatória decorre do desabamento de mal

conservada **ponte** construída em rodovia federal, a União detém legitimidade passiva ad causam.

Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência desta Corte tem decidido que tanto o DNIT, como a União detém legitimidade passiva para responder às demandas que objetivam indenizações decorrentes de acidentes provocados pela má conservação de rodovia federal. Por oportuno, sobressaem os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL.

LEGITIMIDADE DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE ASTREINTES.SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A União tem legitimidade para integrar o polo passivo da Ação Civil Pública originária, pois a manutenção e a conservação das rodovias federais dependem dos valores provenientes do seu Orçamento Anual.

[...] 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.551.130/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/2/2016) PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DO **DNIT**.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, no caso de ação indenizatória por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, tanto a União quanto o **Dnit** possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.501.294/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/6/2015) Destarte, o acórdão recorrido merece subsistir.

ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(Julgamento: 05/08/2020; publicação: 10/08/2020; Relator: Ministro Sérgio Kukina).

Assim, se tem ou não o DNIT responsabilidade pelo desabamento da Ponte de Pedra Branca, que levou ao rompimento das adutoras do São Francisco e causou prejuízos à população da Grande Aracaju, é questão de mérito a ser devidamente apreciada.

Por fim, a legitimidade passiva da DESO também foi analisada na referida decisão.

- DO MÉRITO

A questão de mérito consiste em examinar a responsabilidade dos requeridos por danos materiais e morais à coletividade em razão do acidente ocorrido no dia 09/05/2015, na rodovia BR-101, decorrente da queda da Ponte José Américo de Almeida, conhecida como Ponte de Pedra Branca ou Ponte Velha, inaugurada em 29/08/1933, e que sustentava duas tubulações da adutora do São Francisco.

Segundo a peça inicial, a ruptura das tubulações deixou cerca de 1 milhão de cidadãos aracajuanos e da área da Grande Aracaju sem água ou com

sérios problemas de abastecimento. Consta na petição:

A Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, informou, em nota pública, no dia do evento, que, para amenizar o impacto do desabastecimento, seriam utilizados apenas os mananciais do rio Poxim, Cabrita e Imbura, que representam, juntos, 30%(trinta por cento) da necessidade da população de Aracaju e Grande Aracaju.

O que se viu, Excelência, nos dias seguintes, foi um verdadeiro tormento para os consumidores, a total ausência de água em vários bairros da capital sergipana, notadamente os localizados em regiões altas, onde a água não chegou, provocando transtornos incomparável e denúncias insistentes, com manchetes televisivas diárias.

A população de Aracaju e da Grande Aracaju, diante da total ausência de água, a partir do dia 09 de maio do corrente ano, permanecendo por longo período, uma semana, passou a adotar providências para abastecimento das unidades residenciais, apelando para compra de água, de procedência duvidosa, comercializada em carros pipa e, o mais grave, usar água de poços artesianos e minadouros, sem qualquer controle bacteriológico, não se sabendo, ainda, os danos causados à saúde dos cidadãos.

No desespero para conseguir água, usuários destruíram tubulações da DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe, danificaram caminhões pipa, dos pouco disponibilizados pela Companhia, as aulas nas escolas estaduais e municipais foram suspensas, diante do Decreto governamental de "Situação de Emergência".

Depois de citar e transcrever o que restou apurado nas audiências extrajudiciais realizadas, o MPE ressaltou:

Todo o cerne da matéria reside no fato de a DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe, ser responsável pela conservação, manutenção, tratamento e distribuição de água na cidade de Aracaju e Grande Aracaju, com especial atenção para a adutora do São Francisco, notadamente porque as tubulações transportam água que corresponde a 70% do abastecimento e, passando sobre a ponte, denominada "Ponte Velha", deveria ser ter sido redobrada a cautela quanto ao monitoramento, não sendo crível que venha, nesta oportunidade, chamar de "acidente" ou mesmo "caso fortuito", a destruição do trecho da adutora do São Francisco, em função da queda da ponte predita ou mesmo, justificar o desabastecimento, alegando situação de emergência.

Evento não previsível ou inevitável importaria em eventual excludente de responsabilidade pela causa do problema, mesmo não trazendo nenhuma consequência para a responsabilidade objetiva da empresa, especialmente com os cuidados coadjuvantes que devem ser mantidos para abastecer a população com água potável, todavia, estamos falando de ausência de fiscalização/monitoramento de um sistema, que é responsável por 70% do abastecimento da capital e cidades da Grande Aracaju.

Apenas para ilustrar, trazemos as assertivas do presidente do CREA/SE, Arício Resende, em entrevista ao Portal Infonet, em 12/05/2015, falando sobre a ausência de cuidados com a ponte José Américo da Almeida: "**Setembro de 1994. Esta é a data que segundo os registros verificados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe (Crea-SE) ocorreu a última manutenção da ponte(...)**" "**(...) quando o indicado era que os reparos fossem realizados, no máximo, a cada cinco anos.**"

Estamos tratando, Excelência, de uma adutora, que tem a capacidade de 70% de abastecimento da população de Aracaju e Grande Aracaju, cujo trecho passa sobre a ponte predita, denominada pela população de "ponte velha", interdita para passagem de carros, todavia, sem qualquer manutenção preventiva ou corretiva, sem manifestação da concessionária responsável pela adutora, cujo rompimento significou danos consideráveis à população. **A emergência da situação foi motivada por fato previsível e esperado.**

Em audiência extrajudicial, realizada no Ministério Público, em 15/05/2015, foi ratificado pelo preposto da empresa, "in verbis": **No dia 09 de maio de 2015, houve queda da ponte por onde passa a canalização da adutora do São Francisco, destruindo parcialmente a adutora, no trecho sobre a adutora, deixando a cidade de Aracaju a grande Aracaju com o abastecimento de água prejudicado em aproximadamente 70% do consumo normal.**

Sobre a normalização do abastecimento, disse que: **"(...) até a próxima segunda-feira, 18/05/2015, todos os bairros afetados terão os serviços estabelecidos, todavia, não se pode precisar se com a mesma vazão, especialmente para os bairros mais altos."**

Confirmando a continuidade do problema, afirmou: **"(...) a recuperação da adutora foi um processo emergencial e paliativo(...)" "(...) as obras finalizadas constituem paliativo, o que representa a não integralidade do abastecimento regular(...)"**

Confirmou, ainda: **"a população de Aracaju ficou sem abastecimento normal pelo período aproximado 7 dias consecutivos, estando alguns bairros da cidade, os mais altos, severamente prejudicados. QUE, a DESO manteve carros pipa nas ruas, mas foram insuficientes para atender a demanda da população. QUE, várias pessoas e condomínios tiveram que adquirir água, comprando de carros pipa."**

Sobre condomínios que adquiriram água, através de carros pipa e mantém individualização dos hidrômetros, confirma a existência da irregularidade, afirmando que: **"em condomínios com individualização de água, se houve aquisição de água através de carro pipa, pode existir alteração dos hidrômetros, porque entrará a água depositada na caixa d'água do condomínio(...)"**

Por derradeiro, confirma a responsabilidade da Companhia de Saneamento de Sergipe, em monitorar a adutora do São Francisco, aduzindo que: **"não há condições de precisar nesse momento a responsabilidade da manutenção da ponte, mas a responsabilidade pela manutenção da adutora é da DESO(...)"**

E, o tiro de misericórdia, confirmando os prejuízos sofrido pelos consumidores, afirmou que: **"os bairros mais prejudicados foram os bairros mais altos, onde não foi possível aplicar o sistema de rodízio, em função das particularidades da mencionada região e que não há carros pipa suficientes para abastecimento, vez que foram priorizados os serviços de relevância pública."**

[...]

Ao Ministério Público, entretanto, não importam os motivos da destruição de parte da adutora do São Francisco e sim, a responsabilidade objetiva pela distribuição de água potável da DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe, considerada, pelo Código consumerista, como fornecedora e, como tal, deveria prestar serviços adequados, eficientes e contínuos.

[...]

Importante destacarmos, mais uma vez, que não se pode sustentar a ausência de continuidade do abastecimento de água domiciliar, em razão da situação de emergência decretada, justamente porque o fato ocorreu por omissão de quem deveria manter o serviço adequado, eficiente e seguro, ou seja, pela execução irregular do serviço, pode-se chegar à negação da prestação. O fornecedor, DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe, assume a responsabilidade pela normalidade da execução dos serviços de abastecimento de água e pelos prejuízos que a suspensão ou o mau funcionamento possa causar ao consumidor.

Faltou, pois, planejamento para manutenção da adutora do São Francisco que, mesmo em trecho comprometido, passando sobre a ponte, denominada pela comunidade como "ponte velha", sem manutenção aparente, não buscou formas alternativas de substituição do sistema, através de investimentos estruturantes, devendo, assim, ser responsável por suas falhas, regularizando a oferta da água e indenizando os consumidores pelo desabastecimento ou fornecimento irregular, não sendo suficiente a solução paliativa, emergencial, cosmética, mas a completa regularização do fornecimento de água, com recuperação integral da adutora.

- Da responsabilidade da DESO e do DNIT

A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) conduta (ação ou omissão); 2) dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) nexó de causalidade entre a conduta e o dano. A exigência de culpa "*lato sensu*" (culpa ou dolo) é exigida para se distinguir a responsabilidade subjetiva da objetiva (independente de culpa).

A conduta imputada aos demandados é de caráter omissivo e, conforme explicarei, merece disciplina diferenciada.

De fato, embora exista certo dissenso doutrinário, comungo com entendimento daqueles que defendem a aplicação da teoria da "*culpa*" ou "*falta do serviço*" frente às posturas omissivas do Estado.

Citada teoria, desbordante em responsabilidade subjetiva, conduz ao dever de indenizar quando, devendo funcionar, o serviço público *não funciona, funciona mal* ou *funciona a destempo*, propiciando o surgimento de dano em detrimento de outrem.

Sob o prisma da responsabilidade subjetiva estruturada na falta do serviço, o Estado está livre do dever de indenizar com a simples ***demonstração do funcionamento regular e eficiente do serviço de fiscalização, globalmente considerado.***

Estaria afastado o fator culpa, cuja representação reside na inoperância do serviço, na operação abaixo dos padrões razoavelmente exigíveis ou na sua operação ineficaz.

Expoente dessa linha de entendimento, Celso Antônio Bandeira de Mello preleciona:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento.

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constitua em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.

Não bastará, então, para configurar-se a responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extraí-la do nada; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo.

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2000, p. 794-795).

Na esfera da responsabilidade subjetiva pela falta do serviço, realça-se a *importância da culpa* do comportamento estatal para a eclosão do dever de indenizar. Esse aspecto subjetivo, por óbvio, não se equipara à noção de culpa própria das relações de direito privado. Caracteriza-se, no âmbito do direito administrativo, por uma posição de inferioridade do Poder Público diante dos padrões normais de eficiência, aquilatados em função do patamar de desenvolvimento da sociedade, sob a perspectiva da tecnologia, da cultura, da economia e do momento histórico.

Por outro lado, evitando engendrar embaraços intransponíveis à tutela dos direitos dos administrados, a teoria da "*culpa*" ou "*falta*" do serviço presume, em nível relativo, a culpa da administração, motivo pelo qual cabe ao Estado o *ônus de provar* a regularidade de sua conduta, especialmente nas situações limítrofes.

A jurisprudência, hoje, adota majoritariamente essa orientação, estampada, com absoluta clareza, no voto proferido no RE 409203/RS, da lavra do Ministro Moreira Alves, que possui a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: ESTUPRO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALHA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a

imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falha do serviço - *faute du service* dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Crime de estupro praticado por apenado fugitivo do sistema penitenciário do Estado: nesse caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o crime de estupro, observada a teoria, quanto ao nexo de causalidade, do dano direto e imediato. Precedentes do STF: RE 369.820/RS, Ministro Carlos Velloso, "DJ" de 27.02.2004; RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, "DJ" de 19.12.1996; RE 130.764/PR, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV. - RE conhecido e provido. (STF. RE 409203/RS. Segunda Turma. DJ: 20/04/2007)

Cabe ressaltar que a pessoa jurídica prestadora de serviço público, a par da responsabilidade subjetiva, também responde objetivamente pelos danos causados aos usuários. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIVIDADE DE ALTA PERICULOSIDADE. TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONSERVAÇÃO INADEQUADA DA REDE DE TRANSMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA DA EMPRESA RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A empresa que desempenha atividade de risco e, sobretudo, colhe lucros desta, deve responder pelos danos que eventualmente ocasione a terceiros, independentemente da comprovação de dolo ou culpa em sua conduta.

2. Os riscos decorrentes da geração e transmissão de energia elétrica, atividades realizadas em proveito da sociedade, devem, igualmente, ser repartidos por todos, ensejando, por conseguinte, a responsabilização da coletividade, na figura do Estado e de suas concessionárias, pelos danos ocasionados.

3. Não obstante amparar-se na Teoria do Risco, invocando a responsabilidade objetiva da concessionária, a instâncias ordinárias também reconheceram existência de culpa em sua conduta: a queda de fios de alta tensão era constante na região, mesmo assim a empresa não empreendeu as necessárias medidas de conservação da rede, expondo a população a risco desnecessário.

4. Não se conhece do recurso no tocante à redução da pensão mensal, porquanto os danos materiais foram fixados na sentença, sem que a parte ora recorrente impugnasse tal ponto em seu recurso de apelação, conformando-se com o decisum.

5. O valor fixado nas instâncias locais para a indenização por danos morais não se apresenta exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incidindo na espécie o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Ressalva do entendimento do e. Ministro Aldir Passarinho Júnior, que não conheceu do recurso especial, adotando exclusivamente o fundamento relativo à culpa da concessionária demonstrada nas instâncias ordinárias, o que enseja sua responsabilidade subjetiva por omissão.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 896.568/CE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 30/06/2009)

Em suma, em caso de omissão do Estado, o dever de indenizar surgirá - nos moldes da teoria da falta do serviço - se caracterizados: a) conduta; b) dano; c) dever de impedir o dano; d) quebra desse dever, em razão de funcionamento deficiente do aparelho administrativo (este não opera, opera irregularmente ou opera sem a presteza devida quando, pelos padrões razoavelmente exigíveis, deveria atuar de modo a impedir o dano).

No vértice oposto, elidem ou atenuam o dever de indenizar a ausência de culpa da administração e a culpa concorrente do administrado.

Fixadas estas balizas, examino o direito à indenização.

No caso em exame, o acidente ocorrido com a queda da Ponte de Pedra Branca, que levou ao rompimento das tubulações da Adutora do São Francisco, é incontroverso, exaustivamente comprovado nos autos.

A DESO, em sua defesa, imputa a responsabilidade pelos danos causados ao DNIT, sob o fundamento de que cabia a ele a manutenção da referida ponte.

Ressaltou que apenas obteve do DNER uma autorização de passagem, não sendo, portanto, proprietária da mesma.

O DNIT, por sua vez, defende que não pode ser responsabilizado pelo desabastecimento de água, porquanto não é o órgão competente para a prestação de tal serviço público, e pelo fato de a ponte ter sido cedida pelo DNER à DESO com a condicionante desta concessionária "*assumir a responsabilidade pela manutenção da construção, e, não ficou demonstrado nem há provas nos autos de que ela vinha sendo utilizada ou estaria ainda afetada à prestação de serviços próprios do DNIT*". Destacou:

21. Importante frisar que, muito embora haja expressa previsão legal de o DNIT administrar programas de manutenção de rodovias, a ponte que desabou, além de estar sendo utilizada oficialmente pela DESO, não mais estava sendo utilizada pela rodovia federal (BR-101). Então, a manutenção a que se refere o dispositivo diz respeito às rodovias que efetivamente estejam sendo administradas pela Autarquia, que, no caso em questão, é realizado com a ponte (nova) que já existe na localidade há muitos anos e que vem garantindo fluidez de transporte e segurança de trânsito no âmbito federal.

[...]

31. Conforme comprovam os documentos em anexo, a Superintendência do DNIT/SE, por intermédio de seu órgão interno competente, consignou que a responsabilidade de manutenção da antiga ponte de Pedra Branca foi transferida pelo DNER à Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO). Vê-se que, à época do ato administrativo, o bem (ruído) era administrado pelo extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e que a Autarquia consignou como condicionante à cessão a sua isenção em caso de acidente na tubulação, quer fosse provocado por tráfego de veículos ou por falta de suporte da ponte.

Junto à contestação, o DNIT trouxe ofício da DESO dirigida ao DNER, 21º Distrito Rodoviário Federal, datado de 05/04/1978, no qual solicitou

pronunciamento quanto à possibilidade de utilização da antiga ponte de Pedra Branca para passagem da Adutora do São Francisco (p. 3 do id. 4058500.1324343).

Em resposta (p. 4 do mesmo identificador), o Engenheiro Subchefe do referido Distrito Rodoviário, concordou com a passagem da tubulação, *"obedecidos as seguintes condições:*

a) Fluxo de tráfego pela ponte em caso de necessidade.

b) Isenção deste Distrito em caso de acidente na tubulação, quer seja provocado por tráfego de veículos, ou por falta de suporte da ponte".

O DNIT também apresentou outros documentos que compõem o processo administrativo gerado pela referida solicitação da DESO, dos quais destaco:

1) A DESO, em 03 de janeiro de 1979, reiterou o pedido de autorização de passagem na Ponte de Pedra Branca para execução da Adutora do São Francisco (p. 1 do id. 4058500.2522315);

2) em resposta, o DNER informou (p. 4 do mesmo identificador): *"De conformidade com os entendimentos mantidos entre o Serviço de Manutenção deste Distrito e o Eng^o Renato dessa Companhia, estamos aguardando projeto detalhado das travessias sob a rodovia BR-101, bem como a confirmação da data de início dos serviços."*;

3) a DESO encaminhou documentos ao DNER (pp. 5 e 8, idem)

4) o Subchefe do 21^o DRF determinou o encaminhamento do processo ao Engenheiro Chefe da Seção de Serviços e Projetos para verificação se o local era propício para a travessia e se o projeto apresentado atendia às exigências do Órgão (p. 3 do id. 4058500.2522309). Em resposta, foram prestadas as seguintes informações (p. 4 do mesmo identificador):

Informamos a V.S. que estivemos no local onde se pretende fazer a travessia e que o projeto atende plenamente as exigências do DNER. Lembramos a V.S. que face o corte que será efetuado no revestimento da pista antiga, para acesso da tubulação a ponte velha, torna-se necessário que a interessada, tão logo conclua os serviços inerentes a mesma, faça a reconstituição do pavimento.

Em, 10/11/80

5) Em agosto de 2003, a DESO solicitou nova autorização de passagem de uma tubulação paralela à já existente sobre a referida ponte, *"em vista da substancial economia que trará ao erário"* e com a informação de que a ponte *"ainda apresenta condições adequadas de resistência"*, acompanhada de um croqui (pp. 1 e 2 do id. 4058500.2522322);

6) o DNIT, em que pese ter solicitado parecer técnico sobre a viabilidade da passagem de uma nova tubulação sobre a ponte, a DESO executou o serviço sem a devida autorização (pp. 4 a 6 do mesmo identificador).

Pela documentação referida, vejo que assiste razão à DESO quando sustenta que não é a proprietária da Ponte de Pedra Branca, pois

necessitava de autorização de seu uso pelo DNER e, posteriormente, pelo DNIT, para atender seus interesses. Ademais, o Parecer Técnico do CREA/SE informa que "A Ponte de Pedra Branca é de propriedade da União sob jurisdição do DNIT", e estava localizada na Rodovia Federal BR 101, Km 76 (p. 3 do id. 4058500.1324333).

No entanto, se a DESO sempre foi e continua sendo responsável pela manutenção da Adutora do São Francisco, esta não se limita apenas às suas tubulações, mas à toda estrutura de sustentação destas, no presente caso, a Ponte de Pedra Branca.

Não por outra razão, que o DNER, quando da autorização de instalação da primeira tubulação da Adutora, consignou que não se responsabilizaria por qualquer acidente na tubulação "por falta de suporte da ponte".

A DESO, sendo a responsável pela prestação de serviço objeto da presente demanda, de fornecimento adequado de água potável à população sergipana, devia vistoriar e manter em boas condições estruturais a Ponte de Pedra Branca, considerando que ela passou a fazer parte da referida Adutora.

Tanto assim que, quando da execução da 2ª Fase da 2ª Etapa da Adutora do São Francisco, a DESO contratou a Construtora Gautama para realização da obra, que apresentou o Parecer nº 0502, elaborado pela JMB Engenheiros Associados S/C e emitido em 02/05/2005, relativo "à capacidade resistente da obra **tendo em vista a mudança de utilização da ponte rodoviária para ponte aqueduto**" e concluiu (pp. 4 a 7 do id. 4058500.1262300):

Tendo em vista os resultados obtidos, concluímos que a obra pode ser utilizada para as novas condições de carregamento, sem comprometimento de sua capacidade resistente.

Vejamos o teor do Ofício nº 04/1811-DT da DESO, de 18/11/2004, com informações ao Superintendente do DNIT/SE sobre a passagem de dutos sobre a Ponte de Pedra Branca (p. 8 do mesmo identificador):

Prezado Senhor,

Estamos executando as obras da 2ª Fase da 2ª Etapa da Duplicação da Adutora do São Francisco que beneficiará os habitantes da Grande Aracaju. Trata-se de uma obra de importância coletiva e que precisa ser concluída o mais cedo possível, em virtude da necessidade de se manter o equilíbrio da oferta de água, hoje aquém da demanda exigida.

No caminhamento da diretriz dessa Duplicação da Adutora, há necessidade de se transpor o Rio Sergipe em Pedra Branca. Considerando que a ponte existente encontra-se desativada para tráfego e pela dificuldade dessa transposição, solicitamos permissão para executar os serviços necessários utilizando o tabuleiro da ponte conforme planta PE/433-HD-ADU-48, em anexo.

Informamos que as obras de execução da Duplicação da Adutora estão a cargo da Construtora GAUTAMA LTDA e que o Coordenador de nossa Fiscalização (...) a quem os técnicos designados por V. Sa. para análise de nossa solicitação poderão questionar.

Ora, ainda que a DESO necessitasse de autorização do DNER e, posteriormente, do DNIT, para executar as obras solicitadas, tal condição não lhe retirou o dever de promover a manutenção da estrutura pela qual passavam as tubulações de água.

Para que não restem dúvidas de que a manutenção da Ponte de Pedra Branca não estava mais sob a responsabilidade do DNIT, mas sim do Estado de Sergipe, há nos autos documento que comprova que o DER/SE contratou a firma CONCRETA CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA, em 02/08/1994, para "**a execução de serviços de recuperação da Ponte sobre o Rio Sergipe (Ponte de Pedra Branca), localizada na Rodovia BR-101 KM 76 Sergipe**" (id. 4058500.2547032).

Por oportuno, o próprio MPF, titular da ACP, requereu a improcedência da demanda em relação ao DNIT.

Quanto ao acidente, o CREA/SE assim se pronunciou sobre o acidente (item 5, pp. 5 e 6, idem): (g.n.)

A ruína da ponte, que estava fechada para o tráfego de veículos há cerca de 30 anos e servia apenas de suporte para passagem de 2 adutoras da DESO e para o tráfego eventual de pedestres e animais, se deu no início da tarde de 09 de maio de 2015. De acordo com a Polícia Rodoviária Federal (PRF), quando a estrutura da ponte ruiu passavam por ela algumas pessoas conduzindo uma tropa de cavalos, havendo saldo de feridos sem perda de vida humana.

Com a ruína da ponte houve ruptura das 2 adutoras, provocando um grande vazamento de água no local além do desabastecimento parcial de água da FAFEN e da cidade de Aracaju.

Ressaltou os motivos de não terem sido realizados ensaios químicos e mecânicos nas estruturas da ponte (p. 3 do id. 4058500.1324334):

(...) devido aos significativos custos, tempo e principalmente **pelas evidências caracterizadas através do extenso desempenho estrutural da ponte durante cinqüenta (50) anos de carregamento rodoviário interestadual e mais trinta anos (30) de desempenho sobre carregamento substitutivo via adutoras de água, sendo os dois sistemas de adução em operação nesses últimos quinze anos (15) aproximadamente**. Os trabalhos se fundamentaram na análise estrutural da ponte, vistorias, informações complementares via acervo de fotos e texto técnico cedido pelo DNIT bem como literatura científica/técnica pertinente.

Esse acervo de informações técnicas viabilizou uma hipótese conclusiva sobre o nexos causal do sinistro.

No seu teor (pp. 25 a 30 do mesmo identificador), há informações de danos visíveis na estrutura da ponte já no ano de 2012, conforme fotografias concedidas pelo DNIT, a saber: tirante pendural que suporta o tabuleiro da ponte rompido, com características predominantes de corrosão sob tensão; danos visíveis no revestimento protetor contra corrosão do tirante; presença acentuada de processo corrosivo nas armaduras passivas dos arcos que ancoravam os tirantes, com características de corrosão generalizada e localizada, em face dos processos de carbonatação (reação

do CO² do ar com umidade presente no concreto gerando ácido carbônico) e de corrosão por pite característica de ataque dos íons cloretos. Ressalta:

Muito embora os arcos tenham sido concebidos para um desempenho estrutural somente à compressão axial, salientava-se já naquela época, 30/11/2012, que a ponte merecia um processo de recuperação sistêmico, pois caminhava para o popularmente conhecido como "apodrecimento" ou "câncer" dos concretos.

Ainda quanto aos danos estruturais encontrados na ponte, o Parecer especifica: transversina dos arcos esmagada na região inferior, possivelmente pela movimentação da redistribuição de esforços nos arcos devido a ruptura de tirante; encapsulamento de concreto das ancoragens dos tirantes na região superior apresentando caminhos ideais para penetração de CO² do ar e cloretos em 30/11/2012; por falta de limpeza, forte presença de umidade remanescente sobre tabuleiros da ponte criando condições ideais de retenção de umidade para a catalisação de processo corrosivo onde oxigênio e umidade simultâneos são componentes imperiosos.

O Parecer Técnico foi entregue em setembro de 2015 e concluiu: (pp. 29 e 30 do id. 4058500.1156483):

Em face dos estudos levados a efeito bem como das evidências, principalmente via ANÁLISES ESTRUTURAIS, INSPEÇÕES VISUAIS das MANIFESTAÇÕES PATOLÓGICAS e análises da ANAMNESE DO ACERVO TÉCNICO disponibilizado pelo DNIT, podemos concluir que onexo do desabamento foi causado pela CORROSÃO DOS TIRANTES DE AÇO.

Quanto ao tipo de corrosão predominante, entre as três opções fundamentadas teoricamente para o estudo do caso tais como: corrosão sob tensão, corrosão-fadiga e corrosão sob tensão por fragilização pelo hidrogênio, muito embora não se tenha procedidos os ensaios prescritivos, entretanto, **pelo bom desempenho da estrutura durante tantos anos e pelo conhecimento na nossa região das consequências agressivas dos cloretos em armaduras de aços expostas e embutidas no microclima ambiental, concluímos pelo tipo característico de CORROSÃO SOB TENSÃO (CST) como principal causa da ruptura dos tirantes que mantinham a ponte em operação.**

Segundo a DESO (id. 4058500.1259758), o Parecer Técnico silenciou quanto ao responsável pelo sinistro e que, apesar da excelência técnica do corpo profissional designado, "**baseou-se somente em uma hipótese, que não restou comprovada através de ensaios técnicos mecânicos e químicos**":

(...) o laudo apontou uma única **POSSIBILIDADE**. Contudo, **não houve certeza por parte do corpo técnico da ocorrência de tal fato. Dizendo por linhas outras, não ficou evidenciado através de qualquer meio de prova que houve o rompimento de 04 (quatro) cabos de sustentação. Tal possibilidade encontra-se no campo hipotético, pois não fora realizado nenhum ensaio técnico (composição química do metal e sua vulnerabilidade, densidade de corrente, ensaios fotográficos, resistência à tração axial do aço, etc).**

Some-se a isso que **para comprovação da única hipótese levantada pelo CREA/SE, deveriam ter sido realizados outros procedimentos essenciais ao diagnóstico do desenvolvimento de patologias de origem estrutural (localização, cobertura e bitola das armaduras, perda da seção de corrosão,**

dureza superficial do concreto, prova de carga, propagação de ondas ultrassônicas, extração de testemunhos) e de origem química (teor de íons cloreto, profundidade de carbonatação, potenciais e taxas de corrosão, resistividade elétrica, ações de sulfatos, reações álcali-agregados, ações de águas e outros agentes agressivos, etc).

Em sua defesa, transcreveu trechos do relatório técnico por ela elaborado, no qual são apresentadas "diversas questões que não foram analisadas pelos Corpo Técnico do CREA/SE e que podem ocasionado a ruína da ponte"(sic), a saber: 1 - Ausência de Projeto Executivo e "as built"; Ausência de informações sobre as estacas e blocos de fundação; e, 3 - Não verificação da frequência natural da Estrutura (Ressonância). E concluiu:

Em resumo, diversos outros fatores podem ter sido a causa da ruína da ponte, a saber: falhas congênitas na construção da ponte ou falhas adquiridas durante a construção da mesma; ocorrências de recalques diferenciais por nivelamento topográfico; impactos provocados pelo bate-estaca na construção da ponte localizada ao lado da Ponte velha; incremento de carga no solo do local, provocada pela sobreposição do bulbo de tensões da nova ponte construída pelo DNIT; ocorrência do fenômeno da ressonância, etc.

Apresentado o laudo pericial judicial, o Perito destacou que, "**pelo fato de ter havido a ruína total da ponte, não foram realizados ensaios laboratoriais, aspecto que, inclusive, é levantado pela DESO. Por outro lado, a estrutura já estava comprometida a tal ponto que dificilmente se conseguiria identificar condições predisponentes, tendo em vista que ao longo do tempo não houve esta preocupação por parte do usuário (DESO) e do cedente (DNIT)**" (p. 6 do id. 4058500.3374018).

Às perguntas da DESO, em especial, quanto à responsabilidade pela manutenção de pontes sobre rodovias federais, o *Expert*, após ressaltar que houve o repasse dessa responsabilidade ao Estado de Sergipe, tendo inclusive, por meio do DER/SE, contratado empresa Concreta para a recuperação da Ponte de Pedra Branca em 1994, salientou:

A durabilidade de pontes, viadutos e passagens sobre rios, principalmente onde a água é salgada, deve fazer parte de um programa de manutenção e preservação, a fim evita as manifestações patológicas que normalmente ocorrem.

A presença de sais solúveis, cloretos e outros organismos deletérios, podem comprometer enormemente a durabilidade de tais estruturas.

Alguns elementos que podem contribuir para redução da durabilidade uma ponte: fissuras (anomalias que, se não identificadas precocemente, contribuem para a evolução do dano, oxidação das armaduras, aumento na dimensão e abertura das fissuras); com o aumento da oxidação, a estrutura passa a fase da desagregação do concreto, numa ação conjunta entre absorção e umidade, surgimento de tensões não previstas em projeto; com o aumento da desagregação e conseqüente ampliação da corrosão, os elementos metálicos perdem massa, reduzem dimensões, e, em conseqüência, a segurança estrutural fica comprometida.

Com a expansão das armaduras, os recobrimentos são "expulsos" por meio de forças de expansão, aumentando a fragilidade das armaduras que ficam ainda mais expostas ao meio agressivo.

Todo este processo, se não for devidamente acompanhado para fins de adoção de programas de manutenção, leva, certamente, à ruína da estrutura.

É o que nos leva a supor ter ocorrido na Ponte Velha de Pedra Branca, que apresentou todas essas características de danos sem a devida preservação.

Concluiu:

- a) o empreendimento foi repassado para uso pela DESO em 1978/79;
- b) a partir daí, não houve mais o uso para transporte rodoviário, como foi o objeto inicial da construção da ponte;
- c) não se identificou, com base nas informações solicitadas aos órgãos envolvidos, nenhum programa de manutenção da estrutura da ponte;
- d) quando de sua cessão, o DNER destacou sua isenção em casos de acidentes;
- e) a duplicação das adutoras, por parte da DESO foi precedida por recuperação da ponte através de contratação do DER/SE à empresa Concreta. Esta é a única e última informação técnica sobre alguma forma de manutenção porque passou a ponte;
- f) os processos de oxidação, corrosão, expansão do concreto, rompimento de tirantes de sustentação da plataforma da ponte com sua consequente redução da capacidade resistente da estrutura foram fundamentais para o progresso das manifestações patológicas;
- g) não identificamos, nos estudos técnicos que realizamos, nenhuma influência na queda a partir de ressonância em virtude da passagem de cavalos sobre a ponte;
- h) o rompimento de algum ou vários dos cabos pode ter sido o início da ruína da estrutura, face aos elementos danificados que ali já haviam;
- i) face à condição, e o distância entre o ocorrido e a perícia, não houve a mínima condição de realização de ensaios físicos, mecânicos ou químicos nos elementos que restaram da ponte;
- j) Desta forma, por tudo que foi esclarecido, entendo ter havido **falta de manutenção de toda a estrutura da ponte, notadamente após a ocupação pela segunda adutora, com 1200 milímetros, em aço carbono contínuo.**

Irresignada com o laudo pericial, a DESO afirmou que o Perito apenas ratificou o Parecer do CREA/SE, combatido na peça de defesa, pois levou em consideração apenas uma hipótese para o sinistro, o rompimento dos cabos de sustentação, sem que tenha realizado ensaios mecânicos e químicos. Solicitou ao *Expert* que prestasse os esclarecimentos aos quesitos formulados depois de realizadas as análises químicas, físicas e/ou mecânicas necessárias e apresentou quesitos complementares (id. 4058500.3470484).

No laudo complementar, o Perito, ao responder aos quesitos do MPF, deixou claro que dentre os fatores que contribuíram para o arruinamento e a conseqüente queda da Ponte de Pedra Branca estão a ausência de monitoramento/fiscalização e a manutenção de suas estruturas, aliado ao peso das tubulações da Adutora, cheias de água. Vejamos:

1) Na ponte de Pedra Branca, houve processo corrosivo nas armaduras dos arcos que ancoravam os tirantes? **R. Sim, como pode ser visto nas fotografias dos diversos documentos que compõem os Autos.**

1.1) Quando da queda da ponte, houve rompimento dos tirantes da ponte? **R. Sim. O processo de danos aos elementos metálicos ocorre quando é possível a penetração do Oxigênio, e outros agentes presentes no ar, para o interior da estrutura de concreto, atingindo a ferragem. É o que se chama oxidação. Pode ocorrer por recobrimento abaixo dos limites recomendáveis ou por microfissuras, fissuras e outras manifestações patológicas, até atingir a ferragem. A partir daí, por reações químicas e eletroquímicas, o processo vai progredindo, até atingir o estágio de reduzir a capacidade de resistência das armaduras, levando ao colapso da estrutura como um todo.**

A título de exemplo, vê-se na estrutura de concreto abaixo, como se dá a ação deletéria, como aumento da seção inicial do ferro pelo processo de oxidação (ferrugem) e, em continuação, a redução da capacidade resistiva do conjunto.

1.2) Os tirantes ancoravam-se em superfície de concreto? **R. Sim. Apesar de não se possuir mais elementos do projeto estrutural da ponte, foram obtidas informações e imagens que demonstram que tais elementos foram concebidos com a finalidade de sustentar o tabuleiro da ponte. Há finalidades distintas em cada um dos elementos que compõem a ponte, mas que precisam trabalhar de maneira combinada ou conjugada, para atender às finalidades específicas.**

Sapatas e Fundações (infraestrutura) - Pilares e vigas (mesoestrutura) - Tabuleiro (Superestrutura). Para combinar esforços resistentes às cargas atuantes, existem os elementos acima do tabuleiro que, no caso da ponte em discussão eram os tirantes, os arcos, pórticos, etc.

A falha de funcionamento ou fadiga de um dos elementos constituintes da ponte, transfere sua responsabilidade para o outro elemento, até que a sua capacidade de resistir aos esforços se extingue, provocando a ruína.

A fadiga é um dos processos de degradação de estruturas, que somente pode ser constatada por meio de acompanhamento técnico especializado, a fim de se garantir a finalidade da obra. Danos de pequena monta são gerados, tendendo ao agravamento se não se adotar providências imediatas de recuperação. Dentre estes danos está a oxidação dos elementos metálicos que compõem o conjunto de uma obra.

[...]

1.3) Havia limpeza adequada dos engastes? **R. Não houve comprovação de nenhum plano de manutenção da ponte. Entretanto, existem duas evidências de realização de recuperação estrutural. Uma em 1994 realizada pelo DER/SE por contratação da Concreta (documentos disponíveis) e outra pelo DNIT em 2005, por solicitação da DESO e**

contratação das Empresas JMB Engenheiros Associados S/C e Concreta Engenharia, como consta da manifestação da DESO em sua peça de contestação da ação. Destaco que não tive acesso a este contrato de 2005.

1.4) A limpeza e manutenção adequada poderia evitar a corrosão? **R. Toda obra de engenharia precisa de manutenção, face à durabilidade dos materiais, forma de execução, ambiente onde a obra está edificada, finalidades, etc. Está-se falando de uma ponte por onde circulavam milhares de veículos diariamente. Veículos de pequeno, médio e grande porte, principalmente caminhões de carga que ligavam o Norte ao Sul do Brasil pela BR 101.**

A ABNT possui diversos normativos que tratam de manutenção em obras de engenharia, alguns especificamente para concreto armado.

Tomando-se apenas a ABNT NBR 9.452:1986 VISTORIAS EM PONTES E VIADUTOS DE CONCRETO - PROCEDIMENTO, que, em seu objetivo define:

1 OBJETIVO

Esta Norma fixa as condições exigíveis na realização de vistorias em pontes e viadutos de concreto e na apresentação dos resultados destas vistorias. Aplicam-se, também, às obras de arte correntes de concreto.

Informa que as vistorias são classificadas em três tipos? Cadastral, Rotineira e Especial.

A vistoria rotineira é destinada a manter o cadastro da obra atualizado, devendo ser realizada a intervalos de tempo regulares, não superiores a um ano, e também aquela motivada por ocorrências excepcionais...

Quando se refere à vistoria ESPECIAL, a NBR diz que trata-se de uma Vistoria pormenorizada da obra visual e/ou institucional, realizada por engenheiro especialista com a finalidade de interpretar e avaliar ocorrência danosas detectadas pela vistoria rotineira.

Logo, entendo que esta situação não foi devidamente contemplada, considerando que nenhuma comprovação foi juntada aos Autos.

2) Desde a construção da adutora sob a ponte, houve alguma substituição ou inspeção no revestimento dos tirantes? **R. Desconheço. Não tem nenhuma registro de tal manutenção.**

[...]

5) Quais causas do desabamento completo da ponte? **R. Houve uma somação de fatores: vida útil, falta de manutenção, ausência de vistorias, oxidação dos materiais metálicos e possível fadiga das estruturas de concreto. Além disso, o conjunto dos elementos constituintes das adutoras, sendo uma delas soldada, também contribuiu para tornar o conjunto mais monolítico e, uma sobrecarga dos efeitos e redistribuição das forças, culminando na ruína.**

5.1) O peso das adutoras sob a ponte teve alguma influência no seu desabamento? **R. Como mencionado na resposta anterior, houve uma somação de fatores. O peso das adutoras cheias com água foi também um dos contribuintes, com grande potencial para tal sinistro.**

[...]

A DESO impugnou o Parecer Técnico do CREA/SE e o laudo pericial judicial, sob o fundamento de falta de estudos mecânicos e químicos, ausência de peça gráfica, memória de cálculo e especificação técnica do projeto original.

No entanto, entendo que se tais estudos eram necessários, deveriam ter sido realizados quando a Ponte de Pedra Branca ainda estava em uso pela concessionária ou logo após a sua ruína, o que não foi buscado pela requerida. Ressalto que o único laudo/parecer apresentado pela DESO nos autos, foi emitido em 2005, e refere-se tão-somente à capacidade de resistência da obra para as novas condições de carregamento da ponte, quando da execução da 2ª Fase da 2ª Etapa da Adutora do São Francisco (pp. 4 a 7 do id. 4058500.1262300), conforme já relatado alhures.

Inclusive, observo que o referido parecer limitou-se à verificação analítica, *"não incluindo qualquer consideração relativa ao estado de conservação da obra"*.

Ou seja, durante todo esse tempo de utilização da Ponte de Pedra Branca, excetuando-se a obra de restauração contratada pelo DER/SE em 1994 (ART CREA-SE Nº 0000000142590 registrada em 12/09/1994 - p. 169 do id. 4058500.2471212), a DESO deu a devida importância às condições das estruturas que sustentavam as suas tubulações de água.

Saliento que a própria DESO, em 08/06/2015 (30 dias após o acidente), solicitou ao DNIT autorização para elaboração de estudos técnicos para análise das fundações da Ponte de Pedra Branca após a sua ruína e que disponibilizasse *"as sondagens realizadas pelo DNIT, utilizadas na construção da segunda ponte da BR-101, sobre o referido rio, cujas informações serão úteis para os nossos estudos"* (p. 2 do id. 4058500.1262300). O DNIT atendeu tais solicitações, encaminhando DVD-RW (ponte Rio Sergipe sondagens DNIT-SE) e duas plantas (projeto OAE ponte sobre o Rio Sergipe - Locação, perfil geológico apoio esquerdo), conforme se vê na p. 1 do mesmo identificador.

Ora, se a DESO já tinha tais dados, onde estão os estudos técnicos? Nada foi colacionado aos autos.

Por fim, o CREA/SE anexou diversas ARTs - Anotações de Responsabilidade Técnica, dentre as quais verifico que foi registrada em 07/12/2016 a ART relativa à demolição da ponte colapsada, com previsão de término em 07/01/2017, e ART baixada em 17/04/2017 (p. 178 do id. 4058500.2471212).

Sem as estruturas da Ponte Velha (Ponte de Pedra Branca), como o *Expert* poderá realizar estudos químicos e mecânicos, inclusive manifestar-se sobre a frequência natural da estrutura (ressonância)?

As imagens constantes no laudo pericial, extraídas do Parecer Técnico do CREA/SE, comprovam a ausência de manutenção da estrutura da Ponte de Pedra Branca, inclusive, de rompimento de tirante de sustentação do tabuleiro e oxidação do concreto.

Assim, a ausência de manutenção da estrutura da Ponte de Pedra Branca pela DESO, que dava suporte à Adutora do São Francisco, não é uma hipótese, foi real e está devidamente comprovada. As causas que levaram à ruína da ponte foram registradas pelo Perito: "**vida útil, falta de manutenção, ausência de vistorias, oxidação dos materiais metálicos e possível fadiga das estruturas de concreto. Além disso, o conjunto dos elementos constituintes das adutoras, sendo uma delas soldada, também contribuiu para tornar o conjunto mais monolítico e, uma sobrecarga dos efeitos e redistribuição das forças, culminando na ruína.**"

Todos esses fatores provocaram o acidente na Ponte e, por conseguinte, o desabastecimento de água dos Municípios que compõem a Grande Aracaju, não se revestindo, portanto, da imprevisibilidade, como entende a DESO, por derivação de caso fortuito e força maior.

Não há como se admitir imprevisibilidade de ruína das tubulações da Adutora que estavam instaladas no tabuleiro de uma ponte, "Ponte Velha", sendo que nenhuma obra de manutenção e conservação de sua estrutura foi realizada por longos 21 anos.

O que restou comprovado foi que houve falha, omissão, negligência da Concessionária nos cuidados com a Adutora do São Francisco, os quais não se restringiam às suas tubulações, mas todo o conjunto necessário para a sua operacionalização, que incluía, à época, a estrutura da Ponte de Pedra Branca.

Sobre a presença de 42 (quarenta e dois) cavalos trotando na ponte como possível causa do acidente, o alegado fato de terceiro, este não pode ser considerado isoladamente diante das condições estruturais que se encontrava a Ponte de Pedra Branca, pode até ter contribuído, mas não a única causa.

Segundo o Perito Judicial, em resposta às perguntas do MPF e da DESO:

MPF

6.1) A marcha simultânea dos animais poderia, por si só, produzir oscilação, através do fenômeno da ressonância, que resultasse no desabamento da ponte?

R. Não. Pelo que estudamos seria uma causa muito remota, chegando quase à impraticabilidade sua admissão como causa.

DESO

1 - Em que época/ano a literatura passou a estudar o fenômeno da ressonância?

R. Encontramos documentos publicados sobre ocorrências em 1940, mas em estrutura diferente - ponte pênsil sobre o Rio Takoma (EUA). O colapso foi provocado por ventos intensos e elevada velocidade. Não deveu a trânsito. Considerando que a Ponte de Pedra Branca foi construída em 1933, é possível afirmar que o estudo do fenômeno da ressonância em 1933, é possível afirmar que o estudo do fenômeno da ressonância foi realizado? **R. A ponte foi construída há aproximadamente 87 anos. Não existem dados que permitam responder a tal indagação.**

2 - É possível ter ocorrido o fenômeno da ressonância, quando da passagem dos cavalos e imediato desabamento da mesma? (realizar a análise através de simulação em um *software* específico) **R. Impossível afirmar. O tráfego de animais era um fato intermitente. Os efeitos da ressonância se dão por repetibilidade, continuidade, como o caso da ponte sobre o Rio Takoma, que demorou 10 horas com velocidade dos ventos acima de 60km/h. Mas isto para pontes com tabuleiros flexíveis, o que não era o caso da ponte de Pedra Branca. Não vislumbramos que tivesse havido deformação nos tirantes, motivada pela ação de oscilações decorrentes de sobreposição de frequências ou assemelhados.**

O que se verifica, e as fotos são o maior testemunho, é a FALTA DE MANUTENÇÃO em tirantes. Isto, porque não se analisou a estrutura de concreto, notadamente na parte inferior, que ficou décadas submetida a agentes agressivos.

Em seguida, a DESO pediu novos esclarecimentos ao Perito sobre a interferência da duplicação da ponte, realizada pelo DNIT, a pouquíssimos metros de distância da Ponte de Pedra Branca, com a apresentação de novos questionamentos (id. 4058500.3906191).

O *Expert* solicitou à DESO que apresentasse documentos da lavra da própria empresa, dentre eles: "*providências adotadas pela DESO, face à investigação de possíveis danos referentes a impactos que venha a ter sido impostos à estrutura da ponte; relatórios de ensaios físicos, realizados ao longo do tempo de utilização da ponte; relatórios de vistoria na ponte, com as respectivas ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica) registradas no Crea SE; medidas mitigadoras, em caso de ter sido visto algum desgaste em elementos de sustentação dos arcos ou de outras partes da estrutura da referida obra; relacionar que empresas foram responsáveis por ações de manutenção ao longo do uso da ponte, anexando seus respectivos relatórios e ARTs*" (id. 4058500.3939502).

Eis a resposta da DESO (id. 4058500.4176728): "*quanto aos possíveis danos ou impactos impostos à estrutura da ponte, relatórios de ensaios, vistorias, medidas mitigadoras de possíveis desgastes e ações de manutenção da ponte, estas solicitações não poderão ser respondidas pela DESO, posto que não é a entidade responsável pela manutenção da estrutura da ponte*".

É sabido que toda permissão ou concessão pressupõe a prestação adequada do serviço público aos usuários, nos termos do art. 175, IV e PU da CF, concorrido com o art. 6º, *caput*, da Lei nº 8.987/95 e arts. 6º, X, e 22, ambos do CDC.

Por força dos normativos acima, as ações devem ser executadas em condições que atendam o serviço a ser prestado, no presente caso, o fornecimento de água, tais como regularidade, continuidade, eficiência, segurança, dentre outros, e caberia à DESO zelar pela satisfação de seus usuários, conforme disciplina o art. 22 do CDC:

Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são

obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Esse comportamento omissivo da DESO, que levou à ruptura das tubulações da Adutora do São Francisco, causando inúmeros problemas à população da Grande Aracaju com o desabastecimento de água por dias, ainda que em algumas regiões não tenha havido total desabastecimento e medidas mitigadoras do dano tenham sido efetivadas, como a conclusão da obra emergencial, que ocorreu 06 dias após o incidente, o rodízio de água de forma eficiente e o fornecimento de água potável por meio de carros pipa supostamente efetivados, esses fatos não elidem a condenação da requerida em danos materiais e morais coletivos.

Isso porque, conforme entendimento pacificado no STJ, "*o dano decorre da própria circunstância do ato lesivo e prescinde de prova objetiva do prejuízo individual sofrido*". Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL ENCANADA. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe para obrigar a ora recorrente a fornecer serviço regular de abastecimento de água potável encanada para a população do Município de Frei Paulo e dos seus povoados, inclusive com a realização de obras de ampliação da rede de abastecimento, tornando tal serviço adequado e eficiente, além de condená-la em danos morais coletivos. 2. Em primeiro grau os pedidos foram julgados parcialmente procedentes e a Apelação da concessionária de serviço público foi provida apenas para ampliar o prazo para o cumprimento das obrigações de fazer a ela impostas. 3. A suscitada ofensa constitucional não merece conhecimento, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. 4. Acertado o reconhecimento pelo Tribunal a quo do dano moral coletivo. A lesão de interesses transindividuais atinge não apenas a esfera jurídica de titulares de direito individualmente considerados, como também compromete bens, institutos e valores jurídicos superiores, revestindo-se de interesse social qualificado. 6. A privação do fornecimento de água e a irregularidade de tal serviço, lesa não só o indivíduo prejudicado pela falta de bem vital e pelo serviço deficiente, como também toda coletividade cujos diversos direitos são violados: dignidade da pessoa humana, saúde pública, meio ambiente equilibrado. O dano, portanto, decorre da própria circunstância do ato lesivo e prescinde de prova objetiva do prejuízo individual sofrido. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de condenação por danos morais coletivos sempre que constatada prática ilícita que viole valores e interesses fundamentais de uma coletividade. Nesse sentido: Precedentes: REsp 1.586.515/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 29/5/2018; REsp 1.517.973/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/2/2018; REsp 1.487.046/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/5/2017; EREsp 1.367.923/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 15/03/2017; AgRg no REsp 1.529.892/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2016; REsp 1.101.949/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/5/2016; AgRg no REsp 1.283.434/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/4/2016; AgRg no REsp 1.485.610/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1526946/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/9/2015; AgRg no REsp 1.541.563/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma,

DJe 16/9/2015; REsp 1.315.822/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/4/2015; REsp 1291213/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 25/9/2012; REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 10/2/2012 8. No tocante ao pleito de redução da quantia fixada a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão de tais valores somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1820000/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019)

Quanto ao valor do dano moral coletivo a ser imposto, é certo que se visa, por um lado, a uma mínima que seja reparação às vítimas, no caso, mais diretamente à população da Grande Aracaju afetada com o desabastecimento de água, mas que não se tem como estabelecer de forma concreta o quantitativo de pessoas atingidas. De outro lado, a indenização há de ser uma punição para o agente agressor, de forma que o caráter pedagógico e o inibitório também se façam presentes em tal equação, na qual há de se levar em conta a capacidade financeira da ré.

Com base, pois, nos fundamentos expostos é que condeno a DESO à reparação a título de danos morais coletivos no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Quanto ao dano material coletivo, incumbe a cada usuário da DESO postular individualmente, em ação própria, a indenização pelos danos efetivamente comprovados.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito e:

a) julgo improcedentes os pedidos contra o DNIT;

b) julgo procedentes os pedidos contra a DESO, condenando-a a:

b.1) apresentar relatório identificando quais bairros da Grande Aracaju ficaram sem abastecimento regular de água, e por quanto tempo, promovendo o abatimento proporcional do preço dos serviços na fatura de água destes consumidores e tantos outros que demonstrem terem sido afetados pela interrupção do serviço ou sua prestação irregular, compensando os valores nas contas futuras e mantendo, de qualquer forma, o serviço de abastecimento de água;

b.2) promover o pagamento de dano moral coletivo, na ordem R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), devendo o valor ser revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FUNDECON/SE, na forma da Lei Complementar nº 288, de 30/03/2017, com o objetivo de custear ações vinculadas a políticas públicas estaduais de relação de consumo,

como campanhas educativas e outros programas de intervenção para defesa do consumidor.

Custas e demais despesas processuais pela DESO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao duplo grau.

Interposto recurso de apelação, intimar a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, com posterior remessa ao TRF5.

Com o trânsito em julgado, certificar e dar baixa na distribuição.

Intimar.

Telma Maria Santos Machado

Juíza Federal



Processo: **0802841-71.2017.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

Telma Maria Santos Machado - Magistrado

Data e hora da assinatura: 08/10/2021 10:29:43

Identificador: 4058500.5262579



2110071618248000000005276750

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>